



A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses**(0440150).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** em face da empresa **FERNANDO SAMUEL PERIN – ME, CNPJ: 29.309.583/0001-19**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000018234-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposto descumprimento à Cláusula Décima, item 10.1, alíneas 'g' e 'h', do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM por parte da Pessoa Jurídica **CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - CNPJ: 00.306.413/0001-07**.

Em id. 0364817, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - CNPJ: 00.306.413/0001-07, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do doc. SEI n.º 0437645 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente, que como o Arquivo Central encontrava-se em obras e o colaborador ter experiência em limpeza de pisos, este foi chamado para auxiliar nos serviços no Juizado Infracional. Alega também que não houve culpa ou má-fé da empresa.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0442301, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - CNPJ: 00.306.413/0001-07**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Gerente-Geral do Arquivo Central informa que por diversas ocasiões o colaborador Alisson Gomes Martins foi deslocado do Arquivo Central para o Juizado Infracional, por ordem de sua encarregada.

Em resposta, a empresa Conexão alega que o Arquivo Central está em reforma e que foi solicitado o deslocamento do colaborador para o Juizado Infracional por este ter experiência no serviço de tratamento de piso, e que não teve intenção em prejudicar a execução dos serviços no Arquivo Central.

Parecer da AASGA (id 0364799) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 0364817) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa (id 0437645) onde, sucintamente, alega que como o Arquivo Central encontrava-se em obras e o colaborador ter experiência em limpeza de pisos, o referido colaborador foi chamado para auxiliar nos serviços no Juizado Infracional. Alega também que não houve culpa ou má-fé da empresa.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 10.1, alíneas 'g', 'h' da Cláusula Décima do **Contrato nº 001/2021-FUNJEAM**:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Compete à CONTRATADA:

- g) Fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços;
- h) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a corroborar os fatos alegados e aduzindo que não houve culpabilidade por parte da empresa.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de:
 - b.1) 0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:
 - b.1.1) permitir a presença no local da prestação dos serviços, mal apresentado, com roupa suja ou sem portar o crachá e/ou uniforme. Aplicada por profissional e por ocorrência;
 - b.1.2) não substituir o profissional que apresente conduta inconveniente. Aplicada por profissional e por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias.

No entanto, como exposto pela empresa em sua Defesa, somente houve o deslocamento temporário do colaborador, nem houve prejuízo significativo ao cumprimento do objeto do Contrato Administrativo.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 01/02/2022, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0442301** e o código CRC **D9F24A20**.